



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL
SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL, IP-RAM

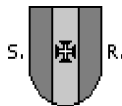


CADERNO DE ENCARGOS

Pág. 1 de 54



Entidade Formadora Certificada
ÁREAS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO:
723 – Enfermagem
861 – Proteção de pessoas e bens



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL
SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL, IP-RAM



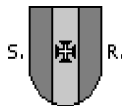
CAPÍTULO I
PARTE I
CLÁUSULAS GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

1. O objeto do contrato consiste na prestação de serviços de locação, de um helicóptero médio, para multi mission, de acordo com as especificações técnicas descritas na Parte II do presente Caderno de Encargos.
2. A aeronave a que se refere o número anterior é um helicóptero de tipo médio, ostentando obrigatoriamente Certificado de Tipo, no âmbito dos normativos EASA CS-27, ou FAA 14 CFR Part 27, ou normativo de homologação equivalente, reconhecido pela EASA.
3. O serviço de locação do meio aéreo, a que se refere o número 1, inclui obrigatoriamente, durante todo o tempo de execução do contrato e sem interrupções, a disponibilização pelo ADJUDICATÁRIO de:
 - a. tripulação composta por Piloto Comandante e Co-piloto, destinada a operar o meio aéreo;
 - b. um Operador do sistema de Guincho, para operar nas missões de busca e salvamento, adiante denominadas SAR;
 - c. um Mecânico para realizar tarefas de manutenção relativas ao cumprimento das instruções de aeronavegabilidade permanente, aplicáveis ao meio aéreo a contratar e aprontamento da aeronave;
 - d. serviços de movimentação para posicionamento inicial e desmobilização do meio aéreo;
 - e. combustíveis e lubrificantes para operar o meio aéreo em todos os tipos de missão;
 - f. serviços de manutenção programada e não programada, necessários à execução das missões referidas no artigo 4.º do presente Caderno de Encargos;





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL
SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL, IP-RAM



- g. sistemas, peças e produtos indispensáveis ao funcionamento do meio aéreo incluindo os necessários para realizar as missões.
 - h. equipamentos de terra (vulgo GSE - Ground Support Equipment) e outros de apoio à operação e à manutenção do meio aéreo.
4. O **Anexo A** a este Caderno de Encargos apresenta as definições e as siglas aplicáveis ao presente Caderno de Encargos.
5. O **Anexo B** a este Caderno de Encargos apresenta os Requisitos Operacionais e Técnicos da aeronave, de cumprimento obrigatório, que os meios aéreos devem dispor por modo a assegurar a sua capacidade para realizar as missões definidas no artigo 4.º, em conjugação com o **Anexo C**, relativo à configuração de missão.

Artigo 2.º

Entidade Adjudicante

A Entidade Adjudicante é o Serviço Regional de Proteção Civil, IP- RAM, sito ao Caminho do Pináculo, n.º 14, São Gonçalo, 9060-236 Funchal.

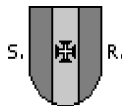
Artigo 3.º

Contrato

1. Nos termos do n.º 2 do artigo 96.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), o contrato a celebrar integra os seguintes elementos:
- a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pela entidade convidada e expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O Caderno de Encargos e os seus anexos;
 - d) A proposta adjudicada;



Entidade Formadora Certificada
ÁREAS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO:
723 – Enfermagem
861 – Proteção de pessoas e bens



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL
SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL, IP-RAM



- e) Os esclarecimentos sobre a proposta prestados pelo ADJUDICATÁRIO.
2. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual são indicados.

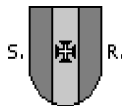
Artigo 4.º

Missões

1. O helicóptero deve ser apto a desempenhar as seguintes operações aéreas:
 - a) Busca e Salvamento (SAR) de pessoas dadas como desaparecidas;
 - b) Busca e Salvamento (SAR) de pessoas em situação de risco de vida;
 - c) Salvamento de vidas e de propriedades;
 - d) Localização, extinção, vigilância e monitorização de incêndios florestais / rurais;
 - e) Transporte de pessoal de combate a incêndios florestais/rurais e lançamento de água;
 - f) Transporte urgente de pessoas e equipamentos para responder a situações de emergência e de catástrofe;
 - g) Apoio a acidentes com vítimas, catástrofe e calamidade pública;
 - h) Voos de observação e de coordenação aérea, com pessoal especializado, nomeado pela ENTIDADE ADJUDICANTE.
2. A configuração do meio aéreo, para cada uma das missões acima referidas, em termos de sistemas e de ocupantes, encontra-se definida no **Anexo C** do presente Caderno de Encargos.
3. A Missão Primária da aeronave é o combate a incêndios florestais / rurais, que engloba as missões referidas nas alíneas d) e e) do número 1, e definição constante do **Anexo A**.
4. Para efeitos de realização da Missão Primária, a configuração do meio aéreo é denominada de Configuração Base, o que significa que é a configuração que:
 - a) habilita à realização da Missão Primária durante todo o tempo de contrato;
 - b) está presente no início de cada Dia Operacional;



Entidade Formadora Certificada
ÁREAS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO:
723 – Enfermagem
861 – Proteção de pessoas e bens



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL
SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL, IP-RAM



- c) só é removida de acordo com pedido do CROS, para realizar as missões a), b), c), f) g) e h) do número 1.
5. As alterações de configuração destinadas a aprontar o meio aéreo para realizar missões diferentes da Missão Primária fazem-se em conformidade com a alínea c) do número 2 do artigo 14º.
6. O **Anexo D** apresenta o Ciclo de Execução das Missões definidas no artigo 4º, realizando-se a alteração de configuração em função dos pedidos do CROS.
7. As missões aéreas acima referidas executam-se em unicamente em território terrestre da Ilha da Madeira, não estando abrangidas as demais ilhas que compõem a Região Autónoma da Madeira.
8. Para efeitos de realização de cada uma das missões do meio aéreo, a respetiva base de estacionamento permanente (vulgo Main Operating Base - MOB) é o CMA localizado na sede do SRPC, IP-RAM, ao Caminho do Pináculo, n.º 14, Funchal.
9. O CMA a que se refere a alínea anterior não possui qualquer hangar.

Artigo 5.º

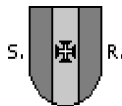
Prazo

1. Nos termos previstos no n.º 4 do art.º 45.º da Lei nº 98/97, de 26 de agosto, na sua versão atual, o contrato entra em vigor após a notificação ao adjudicatário da concessão do visto prévio pelo Tribunal de Contas e termina em 14 de junho de 2022 nos termos dos números seguintes.
2. Caso o visto prévio a que se refere o n.º 1 seja emitido depois do dia 15 de novembro de 2021, a execução do contrato só terá início, no ano de 2021, a partir da respetiva data de notificação do visto e o preço contratual será objeto de redução proporcional.
3. Sem prejuízo dos números anteriores, o contrato considera-se automaticamente renovado, no máximo duas vezes, pelo período de um ano cada, caso qualquer uma das partes não comunique à outra, com pelo menos 120 dias de antecedência em relação ao termo do contrato ou ao termo da primeira renovação, a sua intenção de não o renovar, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

Pág. 5 de 54



Entidade Formadora Certificada
ÁREAS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO:
723 – Enfermagem
861 – Proteção de pessoas e bens



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL
Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM



4. O período operacional corresponde ao período compreendido entre 15 de junho e 14 de junho de cada um dos anos entre 2022 e 2024 e entre 15 de novembro e 14 de junho nos anos entre 2021 e 2022.

Artigo 6.º

Local de execução dos serviços

1. Os serviços objeto do presente procedimento deverão ser prestados em todo o território terrestre da Ilha da Madeira, a partir do CMA localizado na sede do SRPC, IP- RAM, ao Caminho do Pináculo, n.º 14, no Funchal.
2. Para efeitos de realização de cada uma das missões definidas no Artigo 4º, a respetiva base de estacionamento permanente (vulgo Main Operating Base - MOB) é o CMA, localizado na sede do SRPC, IP-RAM, ao Caminho do Pináculo, n.º 14, Funchal.
3. O CMA a que se refere a alínea anterior não possui qualquer hangar.

Artigo 7.º

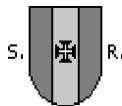
Receção

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a apresentação da aeronave locada depende da realização de procedimento de receção, a realizar antes do início do Período Operacional, a que se refere o Artigo 5.º.
2. A receção da aeronave tem lugar no CMA localizado na sede do SRPC, IP- RAM, ao Caminho do Pináculo, n.º 14, no Funchal, ou em outro local na Ilha da Madeira, que seja determinado pela ENTIDADE ADJUDICANTE, em data por ela fixada.
3. O procedimento de receção definido no presente artigo realiza-se a partir de verificação física e documental do helicóptero proposto e documentação referida no número 4 abaixo.
4. No processo de receção, o ADJUDICATÁRIO deve cumprir, sem exceção, cada um dos seguintes requisitos:

Pág. 6 de 54



Entidade Formadora Certificada
ÁREAS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO:
723 – Enfermagem
861 – Proteção de pessoas e bens



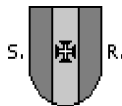
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL
SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL, IP-RAM



- a) Demonstrar o cumprimento integral das especificações técnicas e requisitos operacionais elencados no **Anexo B** do presente Caderno de Encargos;
- b) Demonstrar a capacidade de cumprimento cabal da Operação Contratual de Referência, definida no item 8 do Anexo B e conforme informação a apresentar segundo o formulário do **Anexo F**;
- c) Possuir Certificado de Tipo no âmbito dos normativos EASA CS-27 ou FAA 14 CFR Part 27 ou normativo de homologação equivalente reconhecido pela EASA;
- d) Possuir e entregar cópia de COTA válido do ADJUDICATÁRIO, ou de autorização válida equivalente emitida ou reconhecida pela ANAC, que inclua a aeronave a rececionar;
- e) Possuir e entregar cópia de autorização válida emitida pela ANAC ou por uma entidade por esta reconhecida, atestando em como possui Certificação como Operador para realizar Operação de helicópteros civis em voos de busca e salvamento;
- f) Possuir e entregar cópia das apólices de seguro e condições particulares respetivas, nos termos do artigo 20.º;
- g) Possuir e entregar cópia do Manual de Operações de voo devidamente aprovado ou reconhecido pela ANAC, cobrindo as missões elencadas no artigo 4º;
- h) Possuir e entregar cópia da declaração válida, emitida ou reconhecida pela ANAC, identificando cada piloto devidamente credenciado para executar as missões elencadas no artigo 4º;
- i) Possuir e entregar listagem com a identificação dos pilotos que serão afetos às operações aéreas durante a execução do contrato, devidamente identificados, com referência específica ao tipo de licença de voo e qualificações tipo;
- j) Demonstrar em como o Piloto Comandante e o Co-Piloto possuem qualificação em *multi crew*;
- k) Demonstrar em como o Piloto Comandante possui cumulativamente o seguinte perfil:
 - I. cumpriu 05 campanhas de combate a incêndios florestais / rurais;
 - II. tem contabilizado pelo menos 300 horas de voo na totalidade das 5 campanhas;
 - III. exibe experiência em operações em SAR;



Entidade Formadora Certificada
ÁREAS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO:
723 – Enfermagem
861 – Proteção de pessoas e bens



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL
SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL, IP-RAM



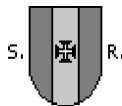
- IV. possui no mínimo 1.000 horas de voo como Piloto Comandante em helicópteros.
- l) Possuir e entregar lista identificando cada operador de guincho, devidamente credenciado que será afeto às operações SAR, durante a execução do contrato;
 - m) Possuir e entregar lista identificando os mecânicos devidamente credenciados, em termos de licenças e qualificação, que serão afetos à atividade de manutenção programada e não-programada e de aprontamento do meio aéreo, durante a execução do contrato;
 - n) Demonstrar em como todos os elementos da Tripulação são proficientes em língua portuguesa;
 - o) Entregar, quando solicitado, qualquer documento do processo da aeronavegabilidade da aeronave, emitido ou reconhecido pela ANAC.

Artigo 8.º

Condições logísticas

1. No termo inicial do prazo contratual a ENTIDADE ADJUDICANTE faculta ao ADJUDICATÁRIO o uso das infraestruturas fixas e móveis existentes na infraestrutura aeroportuária, sita na MOB instalada do CMA, conforme definido no Artigo 6º, no estado em que as mesmas se encontrem à data do início da vigência do contrato.
2. No termo do Contrato, o ADJUDICATÁRIO devolverá à ENTIDADE ADJUDICANTE as infraestruturas fixas e móveis referidas na alínea anterior nos moldes em que foram recebidas.
3. A cedência do uso das referidas infraestruturas tem como finalidade única e exclusiva a instalação do Centro de Manutenção e Operação da Aeronave, não podendo o ADJUDICATÁRIO destiná-las a qualquer outro fim.
4. No termo inicial do Período Operacional, a ENTIDADE ADJUDICANTE faculta, igualmente, ao ADJUDICATÁRIO, o uso dos bens móveis e equipamentos existentes na infraestrutura aeroportuária, os quais serão identificados e comunicados no termo inicial do prazo contratual.
5. Compete à ENTIDADE ADJUDICANTE a determinação da infraestrutura fixa e móveis que serão preferencialmente utilizadas pelo ADJUDICATÁRIO.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL
SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL, IP-RAM



6. O ADJUDICATÁRIO é responsável por prover o transporte, o alojamento e a alimentação das tripulações (pilotos e operadores de guincho) e dos técnicos de manutenção de aeronaves que sejam necessários à execução dos serviços objeto do presente Caderno de Encargos, em termos que assegurem o cumprimento dos níveis de prontidão previstos no Artigo 14.º.

CAPÍTULO II
OBRIGAÇÕES DAS PARTES

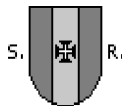
SECÇÃO I
OBRIGAÇÕES DO ADJUDICATÁRIO

Artigo 9.º

Obrigações do ADJUDICATÁRIO

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável e no presente Caderno de Encargos e respetivos anexos, constituem obrigações principais do ADJUDICATÁRIO as seguintes:
 - a) Garantir o Estado Operacional da aeronave para a prestação dos serviços definidos no artigo 1.º e de acordo com o fixado no artigo 4.º, tendo por base o cumprimento dos requisitos técnicos e operacionais previstos no **Anexo B** e o tipo de missões a realizar, conforme descrição no **Anexo C** do presente Caderno de Encargos;
 - b) Operar o meio aéreo no cumprimento da legislação aplicável, de acordo com os respetivos manuais de voo e demais instruções de aeronavegabilidade permanente;
 - c) Configurar o meio aéreo de acordo com os Equipamentos Permanentes e específicos, conforme descrito no **Anexo C**, para cada tipo de missão;
 - d) Iniciar o Dia Operacional com o helicóptero na Configuração Base, preparado para realizar Missão Primária, com os equipamentos permanentes e específicos previstos no Anexo C;





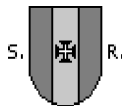
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL
SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL, IP-RAM



- e) Responder, durante o Dia Operacional, às solicitações do CROS para efetuar as missões previstas no artigo 4º, disponibilizando o meio aéreo no prazo definido no artigo 14º de acordo com a configuração aplicável à respetiva missão a efetuar, tal como se apresenta no **Anexo C**;
- f) Substituir a aeronave ao serviço por outra do mesmo modelo, tipo de certificação e igual capacidade de missão sem restrições, sempre que aquela não possa ser atribuída ao CROS para satisfazer necessidades relativas à realização das missões previstas no artigo 4º, por um período igual ou superior a sete de dias de calendário.
- g) Substituir qualquer elemento da sua tripulação por outro com iguais qualificações, sempre que fique impedido ou se preveja que venha a ficar impedido de realizar de forma completa e sem restrições alguma das missões previstas;
- h) Ser titular de um COTA, emitido ou reconhecido pela ANAC, garantindo a manutenção da respetiva validade durante a vigência do contrato;
- i) Manter todas as funções e responsabilidades prescritas para a emissão do seu COTA, permanecendo como operador da aeronave;
- j) Assegurar o treino e qualificações de cada um dos elementos que constituem a sua tripulação, de modo a garantir a validade das credenciações individuais emitidas pela ANAC ou por entidade por esta reconhecida, bem como a capacidade para realização dos voos e proficiência no desenrolar de cada uma das missões definidas no Artigo 4.º;
- k) Manter as certificações exigidas pela Entidade Reguladora Aeronáutica quanto à aeronave, operação, gestão da continuidade da aeronavegabilidade e manutenção da aeronave afeta aos serviços contratados;
- l) Manter as qualificações do pessoal mecânico atribuído às atividades de manutenção e aprontamento da aeronave e zelar pela continuada validação das autorizações emitidas pela ANAC ou por outra entidade por esta reconhecida;
- m) Cumprir a legislação em matéria de PSV para as suas Tripulações e garantir o tempo de repouso para o Operador de Guincho, de forma a não ser comprometido o Estado Operacional;



Entidade Formadora Certificada
ÁREAS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO:
723 – Enfermagem
861 – Proteção de pessoas e bens



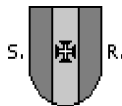
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL
SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL, IP-RAM



- n) Manter as restantes obrigações para com a ENTIDADE ADJUDICANTE, de acordo com os serviços objeto do Caderno de Encargos, com as características, especificações e requisitos técnicos, previstos no Caderno de Encargos e respetivos anexos;
- o) Disponibilizar em permanência, durante todo o Dia Operacional, um mecânico devidamente qualificado e certificado, no local onde fica posicionado o Helicóptero, durante todo o período de vigência do contrato;
- p) Assegurar que o Piloto Comandante e o Co-Piloto que, no decorrer do contrato, designados em regime de substituição, temporária ou definitiva, possuem qualificação em *multi crew*;
- q) Assegurar, no decorrer do contrato, que todos os elementos da Tripulação (Piloto-comandante, Co-piloto e Operador de Guincho) do ADJUDICATÁRIO, designados em regime de substituição, temporária ou definitiva, são proficientes em língua portuguesa e executam em português todas as comunicações com o CROS e com o Recuperador-Salvador designado pela ENTIDADE ADJUDICANTE para ir a bordo do meio aéreo;
- r) Assegurar, no decorrer do contrato, que o Piloto Comandante, designado em regime de substituição, temporária ou definitiva, tenha cumprido 5 (cinco) campanhas de combate a incêndios florestais / rurais, contabilizado 300 horas de voo na totalidade das 5 campanhas e demonstre experiência em missões SAR, bem como no mínimo 1.000 horas de voo, como piloto comandante em helicópteros;
- s) Assegurar a realização dos serviços de movimentação para posicionamento inicial e desmobilização do meio aéreo;
- t) Providenciar o fornecimento de combustíveis e de lubrificantes para operar o meio aéreo em todos os tipos de missão;
- u) Aprontar a aeronave para cada uma das missões, integrando a bordo os equipamentos e sistemas que a ENTIDADE ADJUDICANTE utilize no contexto de cada missão definida no artigo 4º em conjugação com o perfil operacional de cada missão, definido no **Anexo C**;
- v) Garantir a realização dos serviços de manutenção programada e não programada, necessários à execução das missões referidas no artigo 4.º do presente Caderno de Encargos;



Entidade Formadora Certificada
ÁREAS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO:
723 – Enfermagem
861 – Proteção de pessoas e bens



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL
SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL, IP-RAM



- w) Disponibilizar os sistemas, peças e produtos indispensáveis ao funcionamento do meio aéreo, incluindo os necessários à realização das missões previstas no Artigo 4º;
- x) Utilizar as infraestruturas atribuídas ao abrigo do Artigo 8º, preservando-as e utilizando-as unicamente para o fim a que se destinam.

2. São ainda atribuídas ao ADJUDICATÁRIO, as seguintes responsabilidades:

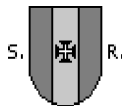
- a) Quaisquer prejuízos causados pelo incumprimento do previsto no presente Caderno de Encargos e também os causados por si, ou pelo seu pessoal, durante a prestação do objeto contratual;
- b) A indemnização a pagar pelos prejuízos causados, respondem, em primeiro lugar, as importâncias que o ADJUDICATÁRIO tenha a receber e em segundo lugar, os restantes bens do prestador de serviços;
- c) Fazendo o prestador de serviços parte de um agrupamento de empresas, estas serão solidariamente responsáveis por todas as obrigações decorrentes do presente Caderno de Encargos e deverão celebrar entre si contrato de consórcio que reveja a responsabilidade solidária dos seus membros.
- d) Realizar todas as operações aéreas, garantindo elevados padrões de segurança operacional (Safety);

3. O ADJUDICATÁRIO deve apresentar até ao início de cada Período Operacional a documentação abaixo indicada, em língua portuguesa, ou na versão aprovada ou reconhecida pela ANAC:

- a) Cópia do COTA, ou de certificado com natureza equivalente reconhecido pela ANAC, do ADJUDICATÁRIO, com identificação da matrícula da aeronave, devidamente aprovada ou reconhecida pela ANAC;
- b) Cópia de autorização válida, emitida pela ANAC, ou por uma entidade por esta reconhecida, atestando em como possui Certificação como Operador para realizar Operação de helicópteros civis, em voos de busca e salvamento;



Entidade Formadora Certificada
ÁREAS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO:
723 – Enfermagem
861 – Proteção de pessoas e bens



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL
SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL, IP-RAM



- c) Cópia das partes do Manual de Operações de Voo, relativas às missões elencadas no artigo 4º, devidamente aprovada ou reconhecida pela ANAC;
 - d) Cópia da declaração válida, emitida ou reconhecida pela ANAC, de voo para as missões elencadas no artigo 4º, de cada Piloto Comandante;
 - e) Lista com a identificação dos Pilotos Comandantes, Co-pilotos, Operadores de Guincho e Mecânicos que serão afetos pelo ADJUDICATÁRIO à Operação da Aeronave, durante a execução do contrato, devidamente identificados, se for o caso, com referência específica ao tipo de licença de voo e qualificações tipo;
 - f) Cópia da(s) apólice(s) de seguro, e condições particulares respetivas, nos termos do artigo 20.º;
 - g) Cópia do RTB da aeronave, referente ao primeiro dia de cada Período Operacional.
4. Constituem também obrigações do ADJUDICATÁRIO:
- a) A colocação na respetiva aeronave de um sistema de georreferenciação, portátil ou fixo, devidamente certificado para a aeronave a operar, que venha a ser fornecido pela ENTIDADE ADJUDICANTE;
 - b) O uso do equipamento referido na alínea anterior em todas as missões determinadas pela ENTIDADE ADJUDICANTE;
 - c) A devolução à ENTIDADE ADJUDICANTE, no fim do Período Operacional, do sistema de georreferenciação utilizado na aeronave do ADJUDICATÁRIO .

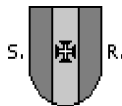
Artigo 10.º

Operação

1. O ADJUDICATÁRIO obriga-se a operar a aeronave para o desempenho das Missões Aéreas que lhe sejam, em cada momento dentro do Dia Operacional, determinadas pelo Comando Regional de Operações de Socorro (CROS) da ENTIDADE ADJUDICANTE.



Entidade Formadora Certificada
ÁREAS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO:
723 – Enfermagem
861 – Proteção de pessoas e bens



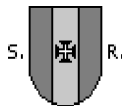
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL
SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL, IP-RAM



2. O ADJUDICATÁRIO não pode utilizar a aeronave durante o Dia Operacional para a realização de quaisquer voos que não tenham sido determinados ou autorizados pela ENTIDADE ADJUDICANTE nos termos do número anterior.
3. São aplicáveis à Operação da Aeronave os normativos aeronáuticos abaixo em vigor e outros que venham a ser publicados pelas entidades habilitadas ao efeito:
 - a) as regras do Manual de Operações de Voo do ADJUDICATÁRIO;
 - b) os normativos da ANAC, designadamente a CIA 12/98, CIA 23/98, CIA 10/99, CIA 11/99, CIA 09/00, CIA 18/02, CIA 16/03, CIA 36/03, CIA 05/06 e CIA 20/2013;
 - c) os normativos EASA sobre as modalidades de trabalho aéreo aplicáveis e as demais normas legais e regulamentares aplicáveis, por forma à execução das missões previstas no Artigo 4º.
4. Sem prejuízo para a aplicação de demais legislação em vigor ou a aplicar, especificamente enquadram ainda a atividade operacional associada ao objeto do contrato a celebrar o seguinte elenco normativo:
 - a) Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, retificada pela Declaração de Retificação n.º 46/2006, de 07 de agosto e alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro e pela Lei n.º 80/2015, de 03 de agosto;
 - b) Decreto Legislativo Regional n.º 16/2009/M, de 30 de junho;
 - c) Decreto-Lei n.º 134/2006, de 25 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 114/2011, de 30 de novembro e 72/2013, de 31 de maio; e
 - d) Decreto-Lei n.º 44/2013, de 2 de abril.
5. É da responsabilidade do ADJUDICATÁRIO, mais concretamente do Piloto Comandante da aeronave, o Controlo Tático das operações e das manobras da aeronave durante as missões.
6. Sempre que operacionalmente se justifique, e desde que determinado ou autorizado pela ENTIDADE ADJUDICANTE para a execução das missões referidas no artigo 4.º, o ADJUDICATÁRIO pode proceder ao abastecimento de combustível da aeronave em quaisquer infraestruturas aeroportuárias, civis ou militares, que não na MOB.

Pág. 14 de 54





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL
SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL, IP-RAM



7. O abastecimento de combustível realizado em locais distintos da MOB é da responsabilidade do ADJUDICATÁRIO.

Artigo 11.º

Aeronave

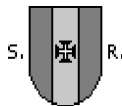
1. A aeronave deve cumprir integral e cumulativamente as características, especificações e requisitos técnicos por forma a garantir a sua plena operacionalidade para desempenhar todas e qualquer uma das missões previstas no artigo 4.º, de acordo com requisitos técnico e operacionais constantes do **Anexo B** ao presente Caderno de Encargos.
2. O ADJUDICATÁRIO pode substituir a aeronave objeto do contrato a celebrar, desde que a aeronave de substituição possua características iguais ou superiores às especificações e requisitos técnicos previstos no **Anexo B** ao presente Caderno de Encargos, e seja cumprido todo o processo de receção previsto no Artigo 7.º.
3. A aceitação pela ENTIDADE ADJUDICANTE da substituição da aeronave deve ocorrer no prazo de 12 (doze) horas, contados a partir do momento da solicitação feita pelo ADJUDICATÁRIO.
4. Para efeitos de substituição da aeronave, o ADJUDICATÁRIO terá até 3 (três) dias úteis para proceder ao embarque do helicóptero no Continente e 1 (um) dia útil após a data de desembarque, para o mesmo ser rececionado pela ENTIDADE ADJUDICANTE.
5. O prazo de 3 (três) a que se refere a alínea anterior inicia-se no dia em que existir barco com viagem marcada para a Ilha da Madeira.
6. À aeronave de substituição, nos termos dos números anteriores, aplicam-se todas as restantes obrigações do ADJUDICATÁRIO perante a ENTIDADE ADJUDICANTE previstas no presente Caderno de Encargos.

Artigo 12.º

Tripulações

Pág. 15 de 54



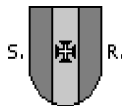


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL
SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL, IP-RAM



1. Para o desempenho das missões referidas no artigo 4.º, o ADJUDICATÁRIO obriga-se a disponibilizar todos os membros da tripulação (Piloto Comandante, Co-Piloto e Operador de Guincho) e Mecânico, devidamente qualificados e certificados, nos termos exigidos pela legislação da aviação civil em vigor, bem como as condições específicas para o desempenho das mesmas durante todo o Dia Operacional.
2. Todos os membros da tripulação, incluindo o mecânico, devem obrigatoriamente ter competência em língua portuguesa.
3. Sem prejuízo para o cumprimento da legislação aplicável, o planeamento relativo a tempos de voo e de repouso, aplicados às tripulações e mecânicos do ADJUDICATÁRIO, deve garantir o permanente Estado Operacional da aeronave, permitindo a realização das Missões Aéreas, durante o Dia Operacional, que vierem a ser solicitada pelo CROS.
4. A inclusão pelo ADJUDICATÁRIO de novos elementos da tripulação e de mecânicos, em regime de substituição temporária ou permanente, depende da prévia autorização da ENTIDADE ADJUDICANTE, a qual só será concedida caso se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:
 - a) O pedido fundamentado ter sido apresentado com a antecedência mínima de 12 (doze) horas em relação à data e hora pretendida para a entrada ao serviço na MOB;
 - b) O pedido esteja instruído com o documento a que se refere a alínea d) do número 3 do artigo 9.º.
5. Para o desempenho das missões referidas no artigo 4.º, o ADJUDICATÁRIO obriga-se ainda a integrar na sua tripulação o elemento com função de Recuperador Salvador, nomeado pela ENTIDADE ADJUDICANTE.
6. A ENTIDADE ADJUDICANTE assegura que os elementos com as funções de Recuperador-Salvador, que venham a ser designados para integrar a tripulação do ADJUDICATÁRIO, estão habilitados para o efeito, nomeadamente, nos termos das exigências da ANAC, em particular a CIA 12/98, que habilita à certificação dos operadores de helicópteros civis, em voos de busca e salvamento (SAR).





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL
SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL, IP-RAM



7. A ENTIDADE ADJUDICANTE, nos termos da sua responsabilidade por nomear os elementos com a função de Recuperador-Salvador, assegura o respetivo processo e encargos de formação, treino e qualificação, incluindo ações de manutenção da respetiva capacidade.
8. A componente formativa de treino operacional do Recuperador-Salvador em aeronave (vulgo *hands-on/on the job training*) realizar-se a bordo do meio aéreo do ADJUDICATÁRIO, dentro do valor de 125 (cento e vinte e cinco) horas de voo previsto nos encargos referidos no Artigo 24.º.
9. A pedido do ADJUDICATÁRIO, a ENTIDADE ADJUDICANTE disponibilizará os elementos individuais que atestem a sua habilitação, nos termos da legislação aplicável, para a executarem a função de Recuperador-Salvador.
10. A pedido do ADJUDICATÁRIO, a ENTIDADE ADJUDICANTE disponibilizará lista contendo os elementos que possuem certificação como Recuperador-Salvador.
11. A quantidade de elementos da ENTIDADE ADJUDICANTE, com qualificação para poder executar funções a bordo do aéreo como Recuperador-Salvador, é de 4 (quatro) pessoas.

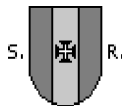
Artigo 13.º

Gestão da continuidade da aeronavegabilidade e manutenção

1. O ADJUDICATÁRIO é responsável por:
 - a) Garantir todos os serviços de gestão da continuidade da aeronavegabilidade;
 - b) Garantir todos os serviços de manutenção, incluindo todos os custos do fornecimento da mão-de-obra, de todos os lubrificantes e produtos químicos e gasosos, bem como de todas as peças, componentes e equipamentos, nomeadamente, os de vida limitada;
 - c) Garantir a disponibilização dos espaços de que careça para o armazenamento das peças, componentes e equipamentos, caso não tenham sido disponibilizados pela ENTIDADE ADJUDICANTE, para efeitos de operação a partir da MOB, ao abrigo do Artigo 8º;
 - d) Assegurar que a instalação ou a modificação de qualquer peça, componente ou equipamento, bem como o respetivo uso a bordo nas aeronaves cumprem a legislação aplicável, devendo



Entidade Formadora Certificada
ÁREAS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO:
723 – Enfermagem
861 – Proteção de pessoas e bens



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL
SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL, IP-RAM



obter as aprovações e certificações necessárias à respetiva instalação, modificação e utilização durante os voos, garantindo dessa forma a aeronavegabilidade permanente do meio aéreo;

- e) Comunicar a necessidade de execução de serviços de manutenção programada, com uma antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, face à data prevista para início dos trabalhos, sempre que a mesma execução prevista possa ocorrer dentro do período do Dia Operacional e dessa forma torne indisponível a aeronave;
 - f) Comunicar de imediato a necessidade de execução de serviços de manutenção não programada, sempre que a mesma execução ocorra dentro do período do Dia Operacional, colocando a aeronave em situação de indisponibilidade para responder a solicitações do CROS.
2. Por cada período de 25 (vinte e cinco) horas de voo efetivamente realizadas ao serviço do CROS, o ADJUDICATÁRIO pode usufruir, mediante comunicação à ENTIDADE ADJUDICANTE, para efeitos da realização de serviços de manutenção programada e não programada, até 3 (três) horas de indisponibilidade, dentro do período afeto ao Dia Operacional.

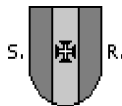
Artigo 14.º

Níveis de prontidão

- 1. O Estado Operacional da aeronave deve ser permanentemente mantido pelo ADJUDICATÁRIO, 7 (sete) dias por semana, durante todo o Dia Operacional.
- 2. Em qualquer CMA ou infraestrutura aeroportuária, definida pela ENTIDADE ADJUDICANTE, exceto quando não forem cumpridos por motivos não imputáveis ao ADJUDICATÁRIO, este obriga-se a respeitar os tempos de ação abaixo indicados para garantir a prontidão do meio aéreo:
 - a) Descolar em 10 (dez) min contados após a aceitação, por parte do Piloto Comandante, da ordem de missão oriunda do CROS;
 - b) Realizar em 35 (trinta e cinco) minutos, contados após o momento de aterragem de missão solicitada pelo CROS, o reabastecimento de combustível, *servicing* e ações de manutenção



Entidade Formadora Certificada
ÁREAS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO:
723 – Enfermagem
861 – Proteção de pessoas e bens



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL
SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL, IP-RAM



programada sobre a respetiva aeronave que habilitem a tornar a aeronave disponível para nova missão semelhante (este período de tempo denomina-se "Aprontamento");

- c) Realizar em, pelo menos, 30 minutos qualquer conversão do meio aéreo de ou para a Configuração Base que habilita à realização da Missão Primária;
- d) O tempo de conversão definido na alínea anterior acresce ao tempo de aprontamento definido na alínea b), exceto se a conversão for para realizar a primeira missão do Dia Operacional, pois considera-se que aeronave inicia o Dia Operacional já tendo sido realizado o Aprontamento.

3. O **Anexo D**, do presente Caderno de Encargos, apresenta o "**Ciclo de execução da Ordem de Missão durante o Dia Operacional**", para efeitos do desenrolar das missões previstas no Artigo 4.º, incluindo a definição dos tempos para resposta ao CROS, conforme o tipo de missão.

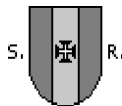
Artigo 15.º

Inoperatividade

1. A aeronave considera-se inoperativa e, como tal deixará de ser considerada em Estado Operacional dentro do Dia Operacional, quando, por motivos imputáveis ao ADJUDICATÁRIO, se verificar alguma das seguintes condições:
- a) O incumprimento de qualquer um dos requisitos técnicos elencados no **Anexo B**, das características, especificações e requisitos, em qualquer momento da execução contratual;
 - b) Ocorrerm ações de manutenção não programada durante o Dia Operacional, com duração superior a uma hora;
 - c) Não estiver devidamente abastecida e/ou configurada de forma adequada, para a realização da missão solicitada pelo CROS;
 - d) Ausência de algum membro da tripulação que impossibilite o cumprimento cabal da missão solicitada pelo CROS;
 - e) Não descolar no período de tempo definido no Artigo 14.º, i.e, em 10 (dez) minutos.



Entidade Formadora Certificada
ÁREAS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO:
723 – Enfermagem
861 – Proteção de pessoas e bens



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL
SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL, IP-RAM



2. A contabilização do tempo de inoperatividade da aeronave a que alude a alínea anterior é feito em minutos.
3. O ADJUDICATÁRIO é obrigado a comunicar à ENTIDADE ADJUDICANTE qualquer situação de inoperatividade que antecipe ou que tenha ocorrido no decorrer, ou após, determinada missão solicitada pelo CROS, devendo sempre informar o seguinte:
 - a) Identificação da aeronave;
 - b) Estimativa do tempo de inoperatividade;
 - c) Eventual disponibilidade para proceder à substituição de aeronave e/ou troca de tripulação.
4. Mediante a avaliação do Piloto Comandante e, desde que devidamente fundamentada, não será considerada inoperatividade contratual da aeronave, sempre que as condições meteorológicas ultrapassem as regras de voo visual e/ou os limites de desempenho definidos pelo fabricante da aeronave, impossibilitem a realização de missão requerida pelo CROS.

Artigo 16.º

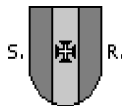
Dever geral de conservação, zelo, higiene e segurança

1. O ADJUDICATÁRIO obriga-se a manter em permanente estado de funcionamento, conservação, higiene e segurança, a infraestrutura aeroportuária que lhe é entregue no termo do início do Contrato, mediante um auto de receção.
2. Cabe ainda ao ADJUDICATÁRIO o dever de conservação, zelo, higiene e segurança dos bens móveis e equipamentos existentes na infraestrutura aeroportuária no início do prazo contratual, mediante um auto de receção.
3. Em caso de incumprimento das obrigações que impendem sobre o ADJUDICATÁRIO nos termos dos n.ºs 1 e 2 e sem prejuízo da notificação prevista no n.º 1 do artigo 325.º do CCP, a ENTIDADE ADJUDICANTE pode substituir-se ao ADJUDICATÁRIO na execução dos trabalhos necessários à conservação, higiene e segurança das instalações e dos equipamentos existentes, procedendo à

Pág. 20 de 54



Entidade Formadora Certificada
ÁREAS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO:
723 – Enfermagem
861 – Proteção de pessoas e bens



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL
SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL, IP-RAM



execução da caução nos termos do artigo 34.º para efeitos de pagamento dos correspondentes custos.

4. O ADJUDICATÁRIO não pode, sem autorização prévia da ENTIDADE ADJUDICANTE e sob pena de nulidade e de inoponibilidade, celebrar contratos que, por qualquer forma, tenham por efeito a promessa ou a efetiva cedência, alienação ou oneração das instalações e dos equipamentos existentes na infraestrutura aeroportuária.

Artigo 17.º

Licenças e autorizações

Para além das licenças e autorizações previstas no artigo 9.º, o ADJUDICATÁRIO é, ainda, responsável por:

- a) Obter e manter todas as licenças, autorizações e certificações administrativas necessárias à operação e manutenção da aeronave, na área dos recursos humanos e materiais;
- b) Proceder à realização de todas as diligências necessárias ou convenientes, com vista à obtenção de quaisquer licenças de exportação, de importação ou de *end user*, exigidas pelos países envolvidos na execução do contrato e a este respeitante, no que concerne a processos de transação de produtos, bens e serviços relacionados com a atividade de manutenção do meio aéreo e dos seus sistemas, incluindo de aquisição sistemas para a aeronave.

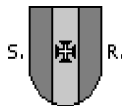
Artigo 18.º

Encargos gerais

1. É da responsabilidade do ADJUDICATÁRIO o pagamento de quaisquer impostos, taxas, direitos de qualquer natureza ou outros encargos exigidos pelas autoridades competentes e relativos à execução do contrato nos territórios do país ou países do ADJUDICATÁRIO, dos seus subcontratados ou de passagem em transporte.



Entidade Formadora Certificada
ÁREAS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO:
723 – Enfermagem
861 – Proteção de pessoas e bens



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL
SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL, IP-RAM



2. O disposto no número anterior aplica-se ainda à obtenção de quaisquer autorizações e ao pagamento de quaisquer emolumentos exigidos pelas autoridades competentes relativamente ao cumprimento das obrigações que impendem sobre o ADJUDICATÁRIO no âmbito do contrato.
3. São igualmente por conta do ADJUDICATÁRIO os encargos decorrentes da incorporação na aeronave ou da utilização nesse mesmo bem, de elementos de construção, de hardware, de software ou de outros que respeitem a quaisquer patentes, licenças, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial ou direitos de autor ou conexos.

Artigo 19.º

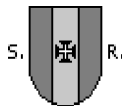
Responsabilidade

1. O ADJUDICATÁRIO é diretamente responsável pelo cumprimento das obrigações resultantes das normas legais e regulamentares aplicáveis às atividades de operação e manutenção da aeronave, bem como das decisões e recomendações proferidas pelas entidades administrativas competentes, não sendo assumido pela ENTIDADE ADJUDICANTE qualquer tipo de responsabilidade neste âmbito.
2. O ADJUDICATÁRIO é o único responsável pela identificação e adoção das medidas necessárias e convenientes para garantir a segurança das pessoas e dos bens intervenientes na execução do contrato, sendo da sua exclusiva responsabilidade quaisquer consequências resultantes do incumprimento das normas vigentes em matéria de segurança, bem como a integridade e a segurança da aeronave, no ar ou em terra, mesmo quando parqueadas ou estacionadas no Heliporto do SRPC, IP-RAM.
3. O ADJUDICATÁRIO é, igualmente, o único e direto responsável pelo pontual e perfeito cumprimento das obrigações previstas no Caderno de Encargos, não podendo opor à ENTIDADE ADJUDICANTE qualquer contrato ou relação com terceiros, designadamente, os seus subcontratados, para exclusão ou limitação dessa responsabilidade.
4. O ADJUDICATÁRIO responde, pela culpa e pelo risco, por quaisquer danos pessoais ou materiais provocados aos seus colaboradores, aos seus subcontratados ou a terceiros, em resultado

Pág. 22 de 54



Entidade Formadora Certificada
ÁREAS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO:
723 – Enfermagem
861 – Proteção de pessoas e bens



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL
SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL, IP-RAM



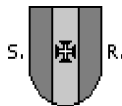
da utilização, manutenção, operação, avarias ou acidentes da aeronave, quer no ar, quer em terra, não sendo assumido pela ENTIDADE ADJUDICANTE qualquer tipo de responsabilidade neste âmbito.

Artigo 20.º

Seguros

1. É da responsabilidade do ADJUDICATÁRIO a cobertura, através de contratos de seguro, de quaisquer riscos sofridos pelo seu pessoal ou por pessoal dos seus subcontratados, ou ainda por terceiros, desde que no contexto de ações praticadas no âmbito do contrato.
2. É, designadamente, da responsabilidade do ADJUDICATÁRIO a cobertura, através de contratos de seguro de acidentes pessoais, de quaisquer riscos de utilização e operação da aeronave que abranja o número de pessoas correspondente à totalidade da capacidade útil da aeronave, incluindo os seus tripulantes, os elementos da ENTIDADE ADJUDICANTE designados para ir a bordo para realizar as missões, nos seguintes montantes mínimos por pessoa:
 - a) 250.000,00 ú (duzentos e cinquenta mil euros) por morte ou invalidez total ou permanente;
 - b) 100,00 ú (cem euros) diários por incapacidade temporária absoluta;
 - c) 100.000,00 ú (cem mil euros) para despesas de tratamento e Internamento hospitalar.
3. O ADJUDICATÁRIO obriga-se igualmente a segurar, através de contratos de seguro de responsabilidade civil, todos os riscos de utilização e operação da aeronave, causadores de danos pessoais ou materiais a terceiros, no ar ou em terra, independentemente de resultarem de utilização devida ou indevida, de avaria ou de acidente da aeronave, ou do incumprimento, com dolo ou negligência, de normas de segurança, desde que resultem de ações praticadas no âmbito do contrato.
4. Os contratos de seguro referidos nos números anteriores devem ser subscritos junto de empresas seguradoras estabelecidas na União Europeia, ou no Espaço Económico Europeu, ou, podendo ainda ser subscritos junto de empresas seguradoras estabelecidas em Estado terceiro, desde que nos termos de convenção internacional.





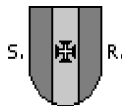
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL
SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL, IP-RAM



5. Os seguros referidos nos números anteriores devem cobrir quaisquer riscos:
 - a) Ocorridos nas instalações do ADJUDICATÁRIO, dos seus subcontratados ou da ENTIDADE ADJUDICANTE;
 - b) Ocorridos nas deslocações para e das instalações referidas na alínea anterior;
 - c) Ocorridos na aeronave, onde quer que esta se encontre;
 - d) Causados pela aeronave, ainda que os sinistrados não se encontrassem no seu interior.
6. As apólices de seguro previstas nos números anteriores devem garantir a responsabilidade mínima prevista no Regulamento (UE) n.º 285/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de abril de 2010, para as características da aeronave.
7. As apólices de seguro devem, obrigatoriamente, vigorar durante todo o Período Operacional, podendo, no entanto, não vigorar continuamente durante todo o prazo contratual.
8. Os seguros devem prever que as indemnizações sejam pagas aos sinistrados ou, em caso de morte, a quem prove ter a elas direito, nos termos da lei sucessória ou de outras disposições legais aplicáveis.
9. A ENTIDADE ADJUDICANTE poderá, para seu uso exclusivo, proceder à reprodução de todos os documentos comprovativos relativos aos seguros.
10. O ADJUDICATÁRIO obriga-se a comunicar à ENTIDADE ADJUDICANTE todas as alterações que pretenda efetuar nas apólices dos seguros, não podendo alterar artigos que diminuam as garantias da boa execução do contrato.
11. Caso a ENTIDADE ADJUDICANTE considere que as apólices dos seguros apresentados pelo ADJUDICATÁRIO não garantam o cumprimento adequado do contrato, o ADJUDICATÁRIO obriga-se a subscrever extensões de cobertura dessas apólices dos seguros, mediante a notificação da ENTIDADE ADJUDICANTE.
12. As condições particulares do contrato de seguro da (s) apólice (s) a subscrever junto da companhia seguradora devem ser sujeitos à aprovação prévia da ENTIDADE ADJUDICANTE, antes do início de cada Período Operacional.



Entidade Formadora Certificada
ÁREAS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO:
723 – Enfermagem
861 – Proteção de pessoas e bens



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL
SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL, IP-RAM



13. A ENTIDADE ADJUDICANTE decide o pedido de aprovação, sendo que, no caso de não aprovação, o ADJUDICATÁRIO obriga-se à apresentação de nova proposta.

Artigo 21.º

Sigilo

1. O ADJUDICATÁRIO obriga-se a não divulgar quaisquer informações ou documentos de que venha a ter conhecimento no âmbito da execução do contrato, nomeadamente as relativas às missões aéreas, até ao termo do período de 5 (cinco) anos após a extinção das obrigações decorrentes do contrato.
2. Durante o prazo contratual e durante o período referido no número anterior, o ADJUDICATÁRIO obriga-se também a não utilizar as informações obtidas para fins alheios à execução do contrato.
3. O ADJUDICATÁRIO obriga-se, ainda, a garantir que os meios humanos e os terceiros que sejam envolvidos na execução dos serviços objeto do Caderno de Encargos respeitam as obrigações consagradas nos números anteriores.
4. Compete, exclusivamente, à ENTIDADE ADJUDICANTE a satisfação do direito à informação por parte de entidades públicas ou particulares sobre o teor do contrato e quaisquer aspetos da sua execução.

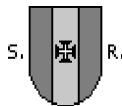
Artigo 22.º

Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade do ADJUDICATÁRIO quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.
2. Caso o contraente público venha a ser demandado por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o ADJUDICATÁRIO indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.



Entidade Formadora Certificada
ÁREAS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO:
723 – Enfermagem
861 – Proteção de pessoas e bens



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL
SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL, IP-RAM



Artigo 23.º

Registo de horas de voo e de períodos de inoperatividade

1. Para efeito do pagamento do serviço efetuado, as horas de voo realizadas pela aeronave são registadas diariamente no Relatório de Controlo Diário de Missão (RCDM), elaborado pela ENTIDADE ADJUDICANTE em formulário próprio, o qual consta do **Anexo E**.
2. O RCDM contém os registos de todos os voos realizados diariamente e inclui a informação sobre a missão executada e as eventuais questões técnicas e circunstâncias especiais verificadas durante cada missão aérea.
3. São igualmente registados no RCDM os períodos de inoperatividade da aeronave.
4. O RCDM é verificado e validado pelos representantes do ADJUDICATÁRIO e da ENTIDADE ADJUDICANTE, devendo ser nele inscritos quaisquer comentários que estes considerem relevantes a respeito das informações nele registadas.
5. Por cada missão de voo cancelada cuja responsabilidade seja da ENTIDADE ADJUDICANTE, serão contabilizadas como tendo sido realizadas as horas de voo em causa.
6. O ADJUDICATÁRIO obriga-se a fornecer o RTB de cada missão executada e a remetê-lo à ENTIDADE ADJUDICANTE sempre que esta o solicite, no prazo máximo de 48 horas.

SEÇÃO II

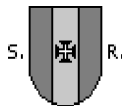
OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE ADJUDICANTE

Artigo 24.º

Preço base

1. O preço base total do procedimento é de **ú 4.300.000,00 (quatro milhões e trezentos mil euros)**, aos quais acresce o IVA à taxa legal em vigor.
2. O preço base global do procedimento, inclui o fornecimento do pessoal tripulante (Piloto Comandante, Co-piloto e Operador de Guincho) e Mecânico, bem como o fornecimento de





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL
SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL, IP-RAM



combustível e ainda de todos os produtos, bens e serviços indispensáveis à operação incluindo manutenção da aeronave e dos seus sistemas, de modo a garantir a realização das missões referidas no artigo 4.º.

3. O preço base total referido no número 1 tem por referência a disponibilidade do meio aéreo durante o Período Operacional correspondente ao valor máximo de 175 horas de voo, entre 15 de novembro de 2021 e 14 de junho de 2022 e ao valor máximo de 300 horas de voo anuais em cada renovação do contrato, se for o caso.
4. Só são contabilizadas nos termos artigo 23.º e consideradas para efeitos de pagamento, as horas de voo efetivamente realizadas em execução das missões previstas no artigo 4.º e que tenham sido expressamente determinadas pela ENTIDADE ADJUDICANTE.
5. O preço base global do procedimento inclui todos os custos, encargos e despesas necessários à integral execução de todas as obrigações emergentes do Caderno de Encargos cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída no Caderno de Encargos à ENTIDADE ADJUDICANTE.

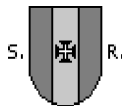
Artigo 25.º

Condições de pagamento

1. O preço referente aos custos de disponibilidade da aeronave constantes da proposta adjudicada será pago mensalmente, após a última prestação do Período de Disponibilidade Operacional.
2. O preço referente às horas de voo constante da proposta adjudicada será pago mensalmente, após a última prestação do Período Operacional, deduzido do valor das penalidades que venham a ser apuradas, nos termos do artigo 30.º.
3. Desde que devidamente emitida após o termo do período a que se refere, a fatura será paga pela ENTIDADE ADJUDICANTE, por transferência bancária, para o IBAN indicado pelo ADJUDICATÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias após a respetiva entrega.
4. Para efeitos do número anterior o ADJUDICATÁRIO envia a fatura discriminada referente à prestação do mês anterior até ao 5.º dia do mês seguinte.



Entidade Formadora Certificada
ÁREAS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO:
723 – Enfermagem
861 – Proteção de pessoas e bens



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL
Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM

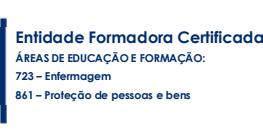


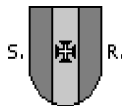
5. No caso de suspensão da execução do contrato e independentemente da causa da suspensão, os pagamentos ao ADJUDICATÁRIO são automaticamente suspensos por igual período.
6. O ADJUDICATÁRIO garante durante toda a execução do contrato a prestação do objeto do contrato sem qualquer encargo adicional para a ENTIDADE ADJUDICANTE para além do preço contratado, nos termos previstos no presente Caderno de Encargos.

Artigo 26.º

Fiscalização do modo de execução do contrato

1. A ENTIDADE ADJUDICANTE tem direito a efetuar o acompanhamento permanente, fiscalização, avaliação e confirmação dos serviços prestados pelo ADJUDICATÁRIO.
2. O ADJUDICATÁRIO está obrigado a comparecer nas reuniões solicitadas pela ENTIDADE ADJUDICANTE, desde que a respetiva convocatória seja enviada com uma antecedência mínima de 3 (três) dias.
3. A ENTIDADE ADJUDICANTE pode examinar a aeronave, a qualquer momento, para aferir do cumprimento cumulativo dos requisitos previstos nos **Anexo B** e **Anexo C** ao presente Caderno de Encargos.
4. O ADJUDICATÁRIO deve prestar toda a colaboração à ENTIDADE ADJUDICANTE, disponibilizando todas as informações que lhe sejam solicitadas, nomeadamente, a respeitante a elementos técnicos na sua posse cujo conhecimento se mostre necessário à avaliação e fiscalização da execução do contrato.
5. O desempenho das funções de fiscalização não exime o ADJUDICATÁRIO de responsabilidade por qualquer incumprimento ou cumprimento defeituoso das suas obrigações.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL
SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL, IP-RAM



CAPÍTULO III

MODIFICAÇÃO, INCUMPRIMENTO E EXTINÇÃO DO CONTRATO

Artigo 27.º

Modificação objetiva do contrato

1. Nos termos do artigo 311.º do CCP, as alterações a introduzir no contrato devem ser sempre reduzidas a escrito, mediante elaboração de adenda devidamente numerada e datada.
2. As alterações ao contrato podem ser efetuadas, por acordo entre as partes ou por decisão judicial, unicamente com os fundamentos previstos no artigo 312.º e dentro dos limites impostos no artigo 313.º, ambos do CCP.

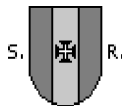
Artigo 28.º

Subcontratação e cessão da posição contratual do ADJUDICATÁRIO

1. O ADJUDICATÁRIO não pode ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização expressa da ENTIDADE ADJUDICANTE.
2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior e, nos termos dos artigos 317.º a 319.º do CCP deve:
 - a) O ADJUDICATÁRIO apresentar uma proposta fundamentada e instruída com todos os documentos de habilitação exigidos ao cedente, na fase de formação do contrato;
 - b) A ENTIDADE ADJUDICANTE apreciar, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do CCP.
3. O disposto nos números anteriores é aplicável à subcontratação pelo ADJUDICATÁRIO, nos termos previstos no nº 6 do artigo 318.º e no nº 2 do artigo 319.º do CCP.



Entidade Formadora Certificada
ÁREAS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO:
723 – Enfermagem
861 – Proteção de pessoas e bens



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL
SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL, IP-RAM



4. A violação do disposto no n.º 1, na alínea a) do n.º 2 e no n.º 4 do presente artigo determina, nos termos legais, a nulidade e a inoponibilidade do contrato de cessão da posição contratual ou do subcontrato, os quais não produzirão quaisquer efeitos.

Artigo 29.º

Cessão da posição contratual da ENTIDADE ADJUDICANTE

1. A cessão da posição contratual da ENTIDADE ADJUDICANTE só pode ser recusada pelo ADJUDICATÁRIO quando haja fundado receio de que a cessão envolva um aumento do risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato pelo potencial cessionário ou a diminuição das garantias do ADJUDICATÁRIO.
2. Fica desde já autorizada a cessão da posição contratual da ENTIDADE ADJUDICANTE para outra pessoa coletiva de direito público por esta indicada.
3. Com a cessão da posição contratual a que se referem os números anteriores transmitir-se-á para o cessionário a universalidade de todos os direitos e obrigações da ENTIDADE ADJUDICANTE no âmbito do contrato.

Artigo 30.º

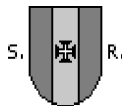
Penalidades

1. Cada dia de atraso na entrega da aeronave em relação à data fixada pela ENTIDADE ADJUDICANTE implica o pagamento pelo ADJUDICATÁRIO de uma penalidade de valor igual a 0,8 ¤ do preço contratual correspondente ao período de vigência que estiver a decorrer.
2. A penalidade prevista no número anterior é igualmente aplicável por cada dia de atraso na receção da aeronave resultante do incumprimento pelo ADJUDICATÁRIO das condições previstas no número 3 do Artigo 7.º.
3. Cada hora, ou fração, de ausência não autorizada do meio aéreo implica o pagamento de uma penalidade de valor igual ao resultado da divisão do preço contratual correspondente ao período de vigência que estiver a decorrer pelo número de 175 ou 300 horas, conforme o período de

Pág. 30 de 54



Entidade Formadora Certificada
ÁREAS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO:
723 – Enfermagem
861 – Proteção de pessoas e bens



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL
SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL, IP-RAM



vigência for o inicial ou o resultante da renovação do contrato, respetivamente, com o limite de 11 (onze horas) de ausência não autorizada por dia.

4. A penalidade prevista no número anterior é igualmente aplicável por cada hora, ou fração, de ausência não autorizada do CMA em que se encontra posicionado, do mecânico ou de um dos membros da tripulação indicados nos termos do Artigo 12.º, com o limite de 11 (onze) horas por dia de ausência não autorizada.
5. A penalidade prevista no número anterior é aplicável ainda que o elemento da tripulação ausente seja substituído por outro tripulante, desde que este não cumpra os requisitos previstos no artigo 12.º ou a respetiva substituição não tenha sido autorizada nos termos do mesmo artigo.
6. Salvo quando autorizada, nos termos do Artigo 13.º, cada hora, ou fração, de indisponibilidade, implica o pagamento pelo ADJUDICATÁRIO de uma penalidade apurada pela aplicação da seguinte fórmula, tendo por base 175 ou 300 horas de voo, conforme o período de vigência do contrato que estiver a decorrer:

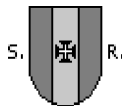
Penalidade = $\frac{z}{11 \cdot w \cdot y}$ em que:

- z é o preço contratual correspondente ao período de vigência do contrato que estiver a decorrer;
 - w é o número total de dias do prazo contratual correspondente ao período de vigência do contrato que estiver a decorrer;
 - y é a quantidade de aeronaves (neste caso 1);
 - 11 representa o número máximo de horas de indisponibilidade diária.
7. Na fórmula constante do número anterior, "w" é sempre 211 ou 365 dias conforme o período de vigência do contrato que estiver a decorrer e "y" é sempre 1 aeronave, independentemente do período em que ocorra a indisponibilidade.
 8. A penalidade prevista no número 6 não é aplicável na medida em que os níveis de disponibilidade operacional permanente previstos no Artigo 14.º tenham sido efetivamente repostos através da introdução ao serviço de uma aeronave de substituição nos termos previstos no Artigo 11.º, ou

Pág. 31 de 54



Entidade Formadora Certificada
ÁREAS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO:
723 – Enfermagem
861 – Proteção de pessoas e bens



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL
SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL, IP-RAM



por ter sido substituído um elemento da tripulação ou mecânico com as qualificações e certificações requeridas no Artigo 9.º, em conjugação com o Artigo 7.º.

9. A penalidade prevista no número 6 é igualmente aplicável por cada hora de indisponibilidade da aeronave resultante de o COTA ou o certificado de aeronavegabilidade da aeronave deixarem de habilitar o ADJUDICATÁRIO a executar, alguma das missões elencadas nos termos do Artigo 4.º.
10. O apuramento das penalidades previstas nos números anteriores é realizado mensalmente, e o respetivo pagamento pelo ADJUDICATÁRIO deve ser satisfeito por compensação no primeiro pagamento imediatamente subsequente que seja devido pela ENTIDADE ADJUDICANTE ou, caso este seja insuficiente, por execução da caução prevista no Artigo 34.º.
11. A aplicação de penas pecuniárias nos termos do presente artigo não prejudica qualquer direito de indemnização, legal ou contratualmente fixado.

Artigo 31.º

Tramitação processual da aplicação de penalidades

1. A aplicação de penalidades será precedida da realização da respetiva audiência prévia nos termos do n.º 2 do artigo 308.º do CCP.
2. A audiência dos interessados é realizada no prazo de 10 dias, contados nos termos do artigo 87.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA).
3. A realização da audiência suspende a contagem do prazo para pagamento da fatura.

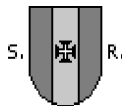
Artigo 32.º

Mora da ENTIDADE ADJUDICANTE

1. O atraso no pagamento por parte da ENTIDADE ADJUDICANTE não determina o vencimento das restantes obrigações de pagamento.



Entidade Formadora Certificada
ÁREAS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO:
723 – Enfermagem
861 – Proteção de pessoas e bens



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL
SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL, IP-RAM



2. Pela mora no pagamento será o ADJUDICATÁRIO indemnizado na quantia que resultar da aplicação dos juros legais sobre o valor da prestação em falta.
3. O pagamento da indemnização prevista no número anterior depende de interpelação do ADJUDICATÁRIO ao órgão competente para a decisão de contratar.

Artigo 33.º

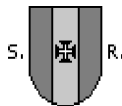
Resolução do contrato por incumprimento

1. O incumprimento grave e reiterado, por uma das partes, dos deveres resultantes do CONTRATO confere à outra parte o direito de resolver o contrato, sem prejuízo das correspondentes indemnizações legais e contratuais.
2. Para efeitos da alínea a) do número 1 do artigo 333.º do CCP e para além das outras previstas no contrato, as seguintes situações são consideradas casos de incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao ADJUDICATÁRIO:
 - a) O atraso do ADJUDICATÁRIO na apresentação do(s) meio(s) aéreo(s) ou o incumprimento dos requisitos de que depende a respetiva receção, em termos que causem um atraso superior a 48 (quarenta e oito) horas na receção do(s) meio(s) aéreo(s) em relação à (s) data (s) fixadas pela ENTIDADE ADJUDICANTE;
 - b) O atraso do ADJUDICATÁRIO na apresentação do(s) meio(s) aéreo(s) ou o incumprimento dos requisitos de que depende a respetiva receção em termos que causem um atraso superior a 96 (noventa e seis) horas na receção de pelo menos uma aeronave em relação à data fixada pela ENTIDADE ADJUDICANTE;
 - c) O abandono da execução do contrato pelo ADJUDICATÁRIO ou a sua suspensão injustificada, total ou parcial;
 - d) A deficiente execução das obrigações de operação face às exigências decorrentes da natureza e da sensibilidade das missões elencadas no Artigo 4.º;
 - e) A alocação, ainda que apenas por uma vez, a uma missão de uma tripulação que não cumpra os requisitos previstos no Artigo 12.º;

Pág. 33 de 54



Entidade Formadora Certificada
ÁREAS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO:
723 – Enfermagem
861 – Proteção de pessoas e bens



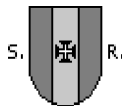
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL
SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL, IP-RAM



- f) A violação reiterada da obrigação dos níveis de prontidão a que se referem o Artigo 14.º;
 - g) A verificação de inoperatividade do meio aéreo, para realizar as missões previstas no Artigo 4.º, por um período superior ao prazo previsto no n.º 4 do Artigo 11.º do presente Caderno de Encargos, por não ter sido possível proceder à substituição temporária ou definitiva e gratuita de meio aéreo, exceto quando devidamente autorizado;
 - h) Se o valor acumulado das penalidades contratuais, aplicadas nos termos do Artigo 30.º, exceder 20% do preço contratual total;
 - i) A utilização na execução do contrato de uma aeronave, designadamente em regime de substituição, que não cumpra as características, especificações e requisitos técnicos previstos no **Anexo B**;
 - j) A perda da habilitação legal para a execução dos serviços objeto do contrato;
 - k) A desobediência reiterada às indicações, recomendações e ordens feitas pela ENTIDADE ADJUDICANTE, nomeadamente, no âmbito dos seus poderes de fiscalização;
 - l) A cessão, total ou parcial, da posição contratual do ADJUDICATÁRIO, temporária ou definitiva, desde que não previamente autorizada pela ENTIDADE ADJUDICANTE;
 - m) A subcontratação dos serviços objeto do contrato, não previamente autorizada pela ENTIDADE ADJUDICANTE;
 - n) A falta reiterada de colaboração com a ENTIDADE ADJUDICANTE no preenchimento do registo de horas de voo e/ou de períodos de inoperatividade, nos termos dos Artigos 15.º e 23.º;
 - o) A falta reiterada de prestação de informações solicitadas pela ENTIDADE ADJUDICANTE;
 - p) A falta de reposição da caução nos termos e nos prazos previstos no Artigo 34.º;
 - q) Em geral, o incumprimento ou o cumprimento defeituoso do contrato, por qualquer forma.
3. A resolução do contrato pela ENTIDADE ADJUDICANTE não implica a repetição das prestações já realizadas pelo ADJUDICATÁRIO nos termos previstos no presente contrato, a menos que tal seja expressamente determinado pela ENTIDADE ADJUDICANTE.



Entidade Formadora Certificada
ÁREAS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO:
723 – Enfermagem
861 – Proteção de pessoas e bens



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL
SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL, IP-RAM



4. A resolução do contrato pela ENTIDADE ADJUDICANTE nos termos previstos nos números anteriores implica:
- a) A execução da caução prevista Artigo 34.º pelo valor integral, sem dependência de decisão judicial;
 - b) O pagamento pelo ADJUDICATÁRIO à ENTIDADE ADJUDICANTE de uma indemnização por todos os danos resultantes do incumprimento do contrato, incluindo, designadamente, os seguintes valores:
 - i) As despesas e investimentos a efetuar para retoma do normal desempenho das missões elencadas no Artigo 4.º;
 - ii) O resultado da diferença entre a parcela da contraprestação referente ao preço total contratual que seria devida ao ADJUDICATÁRIO até à extinção do contrato e os custos que vierem a ser suportados pela ENTIDADE ADJUDICANTE com a formação e execução de um novo contrato de locação de aeronaves, bem como de aquisição dos correspondentes serviços de manutenção e de operação.
5. A resolução do contrato não prejudica qualquer direito de indemnização, legal ou contratualmente fixado, nem a aplicação de quaisquer penalidades que se mostrem devidas nos termos do Artigo 30.º, se para tanto existir fundamento.

Artigo 34.º

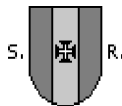
Caução para garantir o cumprimento de obrigações

- 1- O ADJUDICATÁRIO deverá prestar uma caução destinada a garantir a celebração do contrato, no valor de 2% do preço contratual correspondente ao período de vigência inicial do contrato, nos termos do n.º 1 do artigo 88.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 89.º e do n.º 1 do artigo 90.º, todos do CCP, e do n.º 1 do artigo 8.º -B do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto, na sua redação atual, diploma que adaptou à RAM o Código dos Contratos Públicos.
- 2- Cada renovação do contrato será condicionada à prestação de nova caução, que terá por referência o preço de cada um dos respetivos períodos de vigência, nos termos do n.º 4 do artigo 89.º do CCP.

Pág. 35 de 54



Entidade Formadora Certificada
ÁREAS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO:
723 – Enfermagem
861 – Proteção de pessoas e bens



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL
SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL, IP-RAM



Artigo 35.º

Perda e liberação da caução

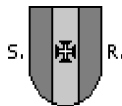
1. A ENTIDADE ADJUDICANTE pode considerar perdida a seu favor a caução prestada, total ou parcialmente, independentemente de decisão judicial, nos casos de não cumprimento das obrigações legais, contratuais ou pré-contratuais pelo ADJUDICATÁRIO.
2. A resolução do contrato pela ENTIDADE ADJUDICANTE não impede a execução da caução nos termos da lei ou do contrato.
3. Salvo no caso previsto no número anterior, a execução parcial ou total da caução constitui o ADJUDICATÁRIO na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes da execução, no prazo de 15 (quinze) dias após a notificação da ENTIDADE ADJUDICANTE para esse efeito.
4. No prazo de 30 (trinta) dias contados do cumprimento de todas as obrigações contratuais por parte do ADJUDICATÁRIO, nas quais se incluem a garantia, a ENTIDADE ADJUDICANTE promove a liberação da caução a que se refere o artigo anterior.
5. A demora na liberação da caução confere ao ADJUDICATÁRIO o direito de exigir à ENTIDADE ADJUDICANTE juros sobre a importância da caução, calculados sobre o tempo decorrido desde o dia seguinte ao termo do prazo referido no número anterior, nas condições a estabelecer por portaria do Ministro das Finanças.
6. A resolução do contrato pela ENTIDADE ADJUDICANTE não impede a execução da caução nos termos da lei ou do contrato.

Artigo 36.º

Força maior

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se por caso de força maior for impedida de cumprir as obrigações assumidas no contrato.





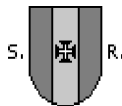
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL
SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL, IP-RAM



2. Para efeitos do Caderno de Encargos, só são consideradas de força maior as circunstâncias que, cumulativamente e em relação à parte que as invoca:
- a) Impossibilitem o cumprimento das obrigações emergentes do contrato;
 - b) Sejam alheias à sua vontade;
 - c) Não fossem por ela conhecidas ou previsíveis à data da celebração do contrato; e
 - d) Não lhe seja razoavelmente exigível contornar ou evitar os efeitos produzidos por aquelas circunstâncias.
3. Não constituem força maior, designadamente:
- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do ADJUDICATÁRIO, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do ADJUDICATÁRIO ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória, ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo ADJUDICATÁRIO de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo ADJUDICATÁRIO de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do ADJUDICATÁRIO cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do ADJUDICATÁRIO não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.



Entidade Formadora Certificada
ÁREAS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO:
723 – Enfermagem
861 – Proteção de pessoas e bens



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL
SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL, IP-RAM



4. A parte que invocar caso de força maior deve comunicar e justificar tal situação à outra parte, logo após a sua ocorrência, bem como informar o prazo previsível para restabelecer o cumprimento das obrigações contratuais.
5. A suspensão, total ou parcial, do cumprimento pelo ADJUDICATÁRIO das suas obrigações contratuais fundada em força maior, por prazo superior a 30 (trinta) dias, autoriza a ENTIDADE ADJUDICANTE a resolver o contrato ao abrigo do número 1 do artigo 335.º do CCP, não tendo o ADJUDICATÁRIO direito a qualquer indemnização.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 37.º

Deveres de informação

1. Cada uma das partes deve informar sem demora a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com a boa-fé.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, que constituam ou não força maior e que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
3. No prazo de 15 (quinze) dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deverá informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

Artigo 38.º

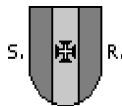
Comunicações entre as partes

1. Quaisquer comunicações, entre a ENTIDADE ADJUDICANTE e o ADJUDICATÁRIO, relativas ao contrato, devem ser realizadas, de acordo com os termos em vigor no CPA, através de carta registada, telefax, correio eletrónico ou pessoal mediante livro de protocolo.

Pág. 38 de 54



Entidade Formadora Certificada
ÁREAS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO:
723 – Enfermagem
861 – Proteção de pessoas e bens



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL
SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL, IP-RAM



2. Quaisquer comunicações e notificações, referidas no n.º 1, dirigidas à ENTIDADE ADJUDICANTE, e efetuadas depois das 17 (dezassete) horas do local de receção dessa comunicação ou efetuadas em dia não útil, consideram-se feitas às 10 (dez) horas do dia útil seguinte.

Artigo 39.º

Reprodução de documentação

Nenhum documento ou dado a que o ADJUDICATÁRIO tenha acesso, direta ou indiretamente, no âmbito da execução do contrato pode ser reproduzido sem autorização expressa da ENTIDADE ADJUDICANTE, salvo nas situações previstas no contrato.

Artigo 40.º

Representantes das partes

1. Cada uma das partes obriga-se a nomear um representante responsável pelo acompanhamento da execução do contrato, que desempenhe o papel de interlocutor com a parte contrária para todos os fins associados à execução contratual.
2. Cada uma das partes obriga-se a informar, por escrito, a outra parte da identidade e dos contactos do (s) respetivo (s) representante (s) previsto (s) no número anterior.

Artigo 41.º

Direito aplicável e natureza do contrato

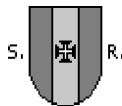
O contrato rege-se pelo direito português e tem natureza administrativa.

Artigo 42.º

Contagem de prazos na fase de execução do contrato



Entidade Formadora Certificada
ÁREAS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO:
723 – Enfermagem
861 – Proteção de pessoas e bens



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL
SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL, IP-RAM



1. Após a assinatura do contrato, em matéria de contagem de prazos aplicam-se as seguintes disposições:
 - a) Não se inclui na contagem do prazo o dia em que ocorre o evento;
 - b) Os prazos são contínuos, não se suspendendo nos sábados, domingos e feriados.
2. Na falta de disposição específica, considera-se o prazo de 5 (cinco) dias, como regra geral.

Artigo 43.º

Foro competente

Para todas as questões emergentes do contrato será competente o Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal.

Artigo 44.º

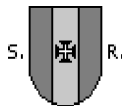
Prevalência

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) O Caderno de Encargos;
 - b) A proposta adjudicada.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo ADJUDICATÁRIO nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.
5. Fazem ainda parte do presente Caderno de Encargos os respetivos anexos, a saber:
 - I. Anexo A - Definições e siglas;
 - II. Anexo B - Requisitos operacionais e técnicos;
 - III. Anexo C - Configurações de Missões (artigo 4º);

Pág. 40 de 54



Entidade Formadora Certificada
ÁREAS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO:
723 – Enfermagem
861 – Proteção de pessoas e bens



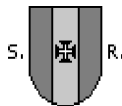
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL
SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL, IP-RAM



- IV. Anexo D - Ciclo de execução da Ordem de Missão durante o Dia Operacional;
- V. Anexo E - Relatório de Controlo Diário de Missão (RCDM);
- VI. Anexo F - Matriz de avaliação da Operação Contratual de Referência.



Entidade Formadora Certificada
ÁREAS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO:
723 – Enfermagem
861 – Proteção de pessoas e bens



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL
SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL, IP-RAM



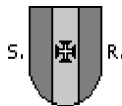
PARTE II
ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, REQUISITOS OPERACIONAIS E AVALIAÇÃO DE
DESEMPENHO

ANEXO A

Definições e siglas

ANAC	Autoridade Nacional da Aviação Civil.
Aprontamento de helicóptero	Processo da responsabilidade de mecânico devidamente qualificado e certificado relativo à instalação no meio de aéreo dos sistemas e equipamentos que habilitam à realização de determinado tipo de missão. No processo de aprontamento incluem-se ainda as tarefas de reabastecimento de combustível, de manutenção e de <i>servicing</i> que habilitam a que a aeronave a ficar na condição de aeronavegável e pronta para a missão.
BRG	Equipa de Brigada de combate a incêndios florestais/rurais (entre 5 a 8 pessoas) (ENTIDADE ADJUDICANTE).
CAMO	Continuing Airworthiness Management Organisation.
CCP	Código dos Contratos Públicos.
CFR	Code of Federal Regulation.
CMA	Centro de Meios Aéreos.
Configuração Base	Conjunto de equipamentos que habilitam à realização da Missão Primária.
CP	Co-piloto.
CROS	Comando Regional de Operações de Socorro.
CS	Certification Specification.



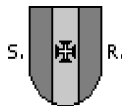


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL
SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL, IP-RAM



Dia Operacional	Período diurno de 12 (doze) horas durante o qual o meio aéreo está disponível para ser solicitado pelo CROS para realizar as missões previstas no Artigo 4º. O Dia Operacional inicia-se às 08:00 todos os dias do ano, incluindo sábados, domingos e feriados local e nacionais.
EASA	European Aviation Safety Agency.
Entidade Reguladora Aeronáutica	O mesmo que ANAC ou uma entidade por esta reconhecida.
EQS	Esquipa de Salvamento.
Estado Operacional	Condição que garante que a aeronave se encontra aeronavegável (airworthy) e completa em termos de sistemas e equipamentos para realizar missão definida no artigo 4º.
FAA	Federal Aviation Administration.
FAR	Federal Aviation Regulation.
Ft	Feet (Pés).
Horas de voo	Tempo despendido pelo meio aéreo na realização da atividade aérea, sendo contabilizado tendo por base o tempo em que o meio aéreo esteve fora da MOB durante o Dia Operacional.
Indisponibilidade	Período de tempo, medido dentro do Dia Operacional, em que o meio aéreo não esteve em condições de operar para satisfazer as necessidades de missão definidas CROS. O período máximo de indisponibilidade é de 12 horas por dia. A contabilização da indisponibilidade é feita diariamente durante todos os dias do ano. Incluem-se na determinação da indisponibilidade do meio aéreo as atividades relativas e manutenção não programada.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL
SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL, IP-RAM



Não se incluem no cálculo da indisponibilidade do meio aéreo, atividades de manutenção não programada cuja causa primária seja atribuída à ENTIDADE ADJUDICANTE, nomeadamente aos elementos que não façam parte da Tripulação.

Missão Primária

Atividade operacional relativa a combate incêndios florestais / rurais, que inclui a presença a bordo de uma equipa de 8 pessoas (Brigada) com os respetivos equipamentos e ainda um balde transportado como carga suspensa, com capacidade para 1100 litros de água.

MOB

Main Operating Base.

A certificação aeronáutica da MOB para as operações (SAR e outras) é da responsabilidade da ENTIDADE ADJUDICANTE.

NM

Nautical Mile (Milha Náutica).

OBV

Observador de missão SAR (ENTIDADE ADJUDICANTE).

OCR

Operação Contratual de Referência.

OG

Operador de Guincho.

PC

Piloto Comandante.

Período de Disponibilidade Operacional

Período de tempo medido no contexto do Dia Operacional, durante o qual o meio aéreo se encontra disponível para realizar as missões previstas no Artigo 4º.

Período Operacional

Período correspondente a sete meses ou um ano de operação contabilizado, respetivamente, a partir do momento de início do contrato ou da sua renovação.

Existem 3 (três) Períodos Operacionais.

PSV

Período de Serviço de Voo.

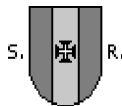
RAM

Região Autónoma da Madeira.

RTB

Relatório Técnico de Bordo



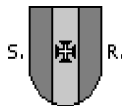


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL
SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL, IP-RAM



RS	Recuperador Salvador (ENTIDADE ADJUDICANTE).
SAR	Search and Rescue (Busca e Salvamento).
SIRESP	Sistema Integrado de Redes de Emergência e Segurança de Portugal.
Tripulação	São os elementos do ADJUDICATÁRIO afetos à realização operacional de cada das missões da Artigo 4º . De forma geral, a tripulação do ADJUDICATÁRIO é composta pelo Piloto Comandante, o Co-piloto e o Operador de Guincho. Exclui-se da Tripulação o Recuperador- Salvador por ser elemento da responsabilidade da ENTIDADE ADJUDICANTE.
TO	Teatro de Operações.
VMC	<i>Visual meteorological conditions</i>





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL
SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL, IP-RAM



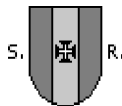
ANEXO B

Requisitos operacionais e técnicos da aeronave

Cumprimento obrigatório

Item N°	Requisito	Descrição
1	Helicóptero médio	1. Meio aéreo com Certificado de Tipo EASA CS-27 ou FAA 14 CFR FAR 27 ou reconhecido com certificado de tipo reconhecido pela ANAC. 2. Registrado na ANAC ou em autoridade aeronáutica por esta reconhecida.
2	COTA	1. Operador com COTA. 2. Certificação para operações de tipo SAR, emitida pela ANAC ou por entidade por si reconhecida.
3	Unidade de potência	02 (dois) motores turbo-veios com potência mínima de 700 SHP em cada unidade.
4	Velocidade	Igual ou superior a 120 Kt em velocidade de cruzeiro, na deslocação da MOB para o ponto de local da brigada e da MOB para o 1º ponto de carregamento de água.
5	Autonomia de referência (horas)	1. 01:30 em missão de combate a incêndio florestal/rural; 2. 02:00 outras missões.
6	Reserva de combustível	20 minutos, operando o helicóptero à "Best Range Speed"
7	Configuração de Base (Missão primária)	1. Capacidade de combate a incêndios florestais / rurais, com: a. inclusão de balde transportado em carga suspensa, com capacidade mínima de 1.100 litros; b. transporte de 8 pax (Brigada). 2. Sistema de guincho instalado de forma permanente ao longo de todo o tempo de contrato e em todos tipos de missão.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

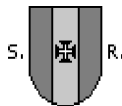
SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL
SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL, IP-RAM



Item N°	Requisito	Descrição
8	Operação Contratual de Referência	- Combate a incêndios florestais/rurais nas seguintes condições: - Altitude de tomada de água: 5.000 pés; - Altitude de largada de água: 6.000 pés; - Temperatura: ISA + 20° C; - Duração da missão: 1H30; - Reserva de combustível: 20 minutos. - Tripulação composta por: - Peso do Piloto Comandante: 85 kg; - Peso do Co-piloto: 85 kg. - Fatores de planeamento para a missão: - Brigada de combate a incêndios: 8 (oito) pessoas; - Peso individual do pessoal Brigada de combate a incêndios: 90 kg (com equipamento de missão); - Balde de descarga de água com pelo menos 1.100 litros; - Artigos de missão: 50 kg (exclui peso do balde de largada de água); - Sistema de guincho instalado (peso da responsabilidade do ADJUDICATÁRIO); - Distância de referência entre o CMA e o ponto de largada da Brigada ou de carregamento de água: 21 (vinte e uma) NM; - Distância de referência entre o ponto de largada da Brigada ou carregamento de água e o TO ou ponto de largada de água: 03 (três) NM.
9	Capacidade de descarga de água para combate a incêndio florestal/rural, transportado em carga suspensa	1.100 (mil e cem) litros de água. - Método de descarga: a partir de carga suspensa.



Entidade Formadora Certificada
ÁREAS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO:
723 – Enfermagem
861 – Proteção de pessoas e bens



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL

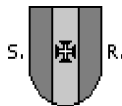
SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL, IP-RAM



Item N°	Requisito	Descrição
10	Capacidade de transporte de Brigada para combate a incêndios florestais /rurais	1. 8 (oito) elementos (pertencentes à ENTIDADE ADJUDICANTE). 2. Altitude de referência para largada da Brigada: 6.000 pés.
11	Capacidade de transporte de pessoal para situações de emergência ou catástrofe	1. 5 (cinco) pessoas (pertencentes à ENTIDADE ADJUDICANTE). 2. Altitude de referência para largada da da equipa de emergência: 6.000 pés.
12	Trem de aterragem	Patins.
13	Acessibilidade	Portas deslizantes em ambos os lados do helicóptero para embarque de pessoas e resgate a partir do sistema de guincho.
14	Sistema de resgate para operação SAR	1. Sistema de guincho permanentemente instalado permitindo entrada livre de maca (em voo estacionário). 2. Sistema de guincho com: a. cabo de içamento: 50 metros; b. sistema de gancho anti-torção; c. capacidade de içamento: 250 kg.
15	Operações de manutenção	1. Após o Dia Operacional. 2. Durante o Dia Operacional no contexto da atividade de Aprontamento.
16	Tempo máximo para a descolagem	1. 10 minutos contados a partir do terminus do trabalho de Aprontamento. 2. 35 minutos contados a partir do momento da última aterragem, desde que a configuração do helicóptero se mantenha inalterável para a missão seguinte.



Entidade Formadora Certificada
ÁREAS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO:
723 – Enfermagem
861 – Proteção de pessoas e bens



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

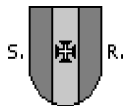
SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL

SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL, IP-RAM

Item N°	Requisito	Descrição
		3. 60 minutos contados a partir do momento do terminus da última aterragem, se o trabalho de Aprontamento incluir também a conversão para qualquer outro tipo de missão.
17	Contador de descarga de água	1. O meio aéreo deve possuir sistema que contabilize cada uma das largadas de água. 2. O contador de descarga de água deve estar permanentemente instalado na aeronave.
18	Equipamentos para voo VFR	A aeronave deve estar certificada para operações aéreas de tipo VFR (condição mínima) em condições VMC.
19	Equipamento GPS	A aeronave deve possuir sistema de posicionamento geográfico assente na tecnologia GPS, devendo estar presente em todas as missões.
20	Equipamento rádio compatível com a rede SIRESP utilizada na RAM	O ADJUDICATÁRIO deve disponibilizar condições para o uso a bordo de sistema de comunicações a disponibilizar pela ENTIDADE ADJUDICANTE para ser utilizado em comunicações bidirecionais com a rede SIRESP.
21	Equipamento Corta Cabos - (Wire Strike Protection System - WSPS)	A aeronave deve possuir sistema de corte de cabos.
22	Cesta de apoio aos elementos de missão	A aeronave deve possuir a bordo zona de tipo cesta para permitir que os membros da Brigada de Combate a incêndios florestais/rurais e os elementos das equipas de emergência transporte de equipamentos e materiais.
23	Emergency Locator Transmitter (ELT)	A aeronave deve possuir permanentemente instalado um sistema que permita a respetiva localização em caso de acidente ou incidente em terra ou no mar.
24	Sistema de interfonia para passageiros	A aeronave deve possuir sistema de interfonia para os seguintes elementos da ENTIDADE ADJUDICANTE: 1. Recuperador-Salvador; 2. Cada um dos 8 passageiros que podem ser transportados.



Entidade Formadora Certificada
ÁREAS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO:
723 - Enfermagem
861 - Proteção de pessoas e bens



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL

SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL, IP-RAM



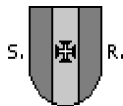
Item N°	Requisito	Descrição
25	Equipamento de Georeferenciação	O ADJUDICATÁRIO deve disponibilizar condições para o uso a bordo do equipamento de georeferenciação a disponibilizar pela ENTIDADE ADJUDICANTE.
26	Capacidade de captura, gravação e envio telemático de imagens e de vídeo	A aeronave deve possuir a bordo de forma permanente um sistema com as seguintes características: 1. opere nos espectros visível e infravermelho; 2. grave imagem e vídeo; 3. transmita para o CROS em tempo real imagem e vídeo; O sistema a utilizar deve ser do tipo MONIF 3.0 Câmara IR.
27	Autocolantes	S
28	Oralidade em língua portuguesa	A tripulação (piloto-comandante e co-piloto) e os operadores, incluindo os mecânicos devem ser fluentes em língua portuguesa.

Legenda

S - Para instalação obrigatória, quando fornecido pelo SRPC, IP-RAM.



Entidade Formadora Certificada
ÁREAS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO:
723 – Enfermagem
861 – Proteção de pessoas e bens



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL
SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL, IP-RAM



ANEXO C

Configuração de Missões (artigo 4º)

CONFIGURAÇÃO AERONAVE PARA MISSÃO SEGUNDO ARTIGO 4º DO CADERNO DE ENCARGOS										
Alínea	Denominação da missão	Tripulação e Pessoal de Missão							Equipamentos	
		PC	CP	OG	RS	OBV	BRG	EQS	Permanente	Específico
a)	Missão SAR relativa a pessoas dadas como desaparecidas	1	1	1	1	1	0	0	Sistema de Guincho	Maca a bordo
b)	Missão SAR relativa a pessoas em situação de risco de vida	1	1	1	1	0	0	0		
c)	Salvamento de vidas e de propriedades	1	1	0	0	0	8	0		Balde de descarga de água com 1.100 litros (se necessário) Cesto para equipamento de combate a incêndios
d)	Localização, extinção, vigilância e monitorização de incêndios florestais/rurais	1	1	0	0	0	8	0		Balde de descarga de água com 1100 litros
e)	Lançamento de água para combate a incêndios florestais/rurais e transporte de Brigada	1	1	0	0	0	8	0		Cesto para equipamento de combate a incêndios
f)	Transporte urgente de pessoas e equipamentos para responder a situações de emergências e de catástrofe	1	1	0	0	0	0	3		Maca a bordo
g)	Apoio a acidentes com vítimas, catástrofe e calamidade pública	1	1	0	0	0	0	8		A definir
h)	Voos de observação e de coordenação aérea	1	1	0	0	0	0	8		A definir

Legenda:

PC Piloto Comandante

CP Co-piloto

OG Operador de guincho

RS Recuperador-Salvador

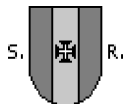
OBV Observador

BRG Brigada de Combate a Incêndio

EQS Equipa de Salvamento (situação de emergência, catástrofe)



Entidade Formadora Certificada
ÁREAS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO:
723 – Enfermagem
861 – Proteção de pessoas e bens



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

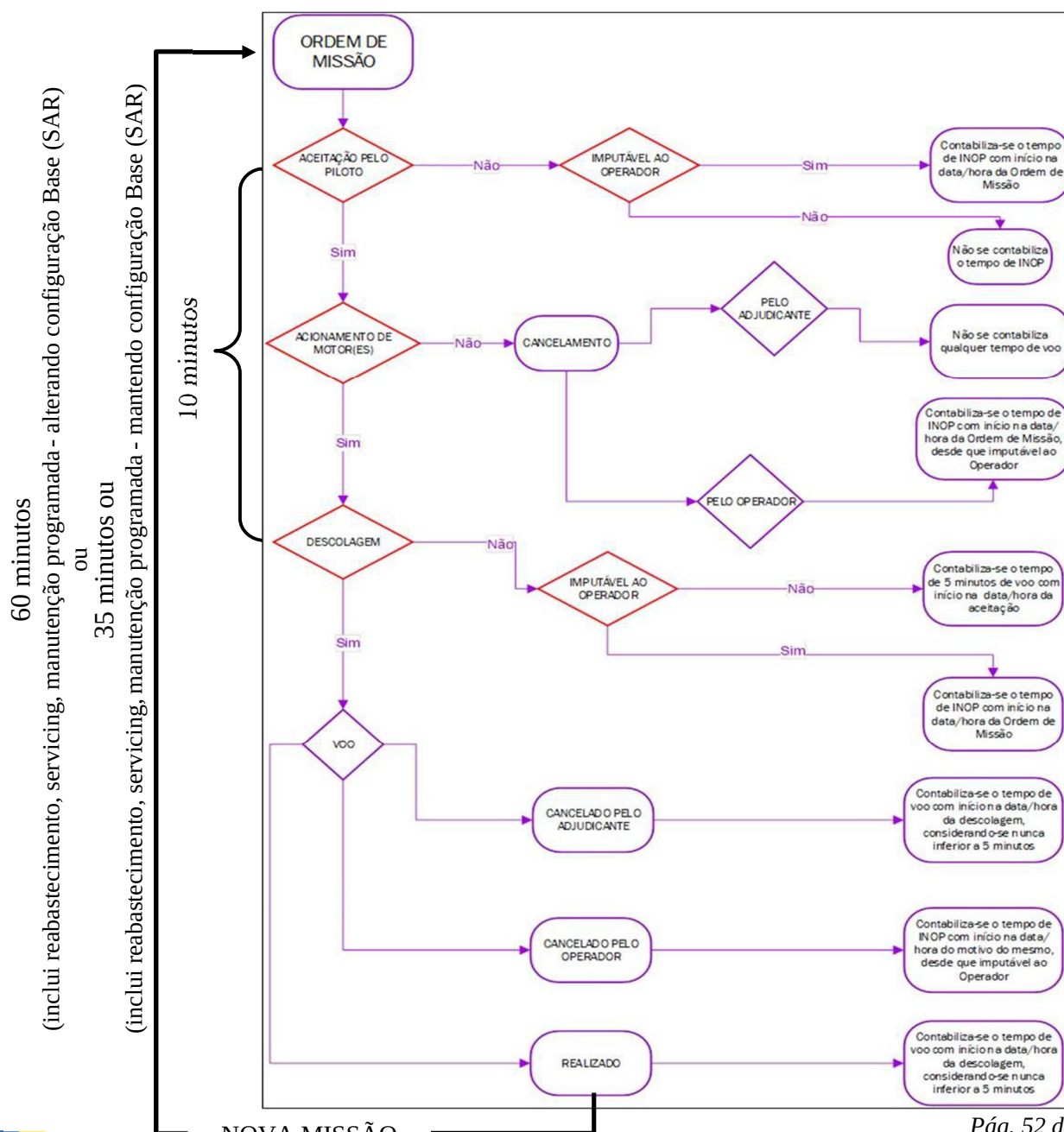
SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL

SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL, IP-RAM



ANEXO D

Ciclo de execução da Ordem de Missão durante o Dia Operacional

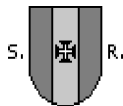


NOVA MISSÃO

Pág. 52 de 54



Entidade Formadora Certificada
ÁREAS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO:
723 - Enfermagem
861 - Proteção de pessoas e bens



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL
SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL, IP-RAM



ANEXO F

Matriz de avaliação da Operação Contratual de Referência

(cfr artigo 4º alínea e) e anexo B item 8)

Nr.	ITEM	VALUE
	Basic Empty Weight	
	Pilots (2 X 187 lb)	374,00
	Bambi weight	
	Rescue Hoist weight	
	Mission Articles weight	110,00
	Basket/Tooling container weight	
	Dry Operating Mass	
1.	FIRST LEG TAKE-OFF	
	Fuel (01:30 endurance + 00:20 reserve)	
	Brigade (8 X 198 lb)	1.584,00
	Aircraft Total Mass	
	Maximum IGE Mass @ 850 ft / ISA + 20	
2.	DROP OFF FIRE FIGHTING BRIGADE	
	Disembark FF brigade and mission articles	- 1.694,00
	Fuel Burned on First Leg (00:10)	
	Aircraft Total Mass	
	Maximum IGE Mass @ 6.000 ft / ISA + 20	
	Fuel Remaining	
3.	1ST PICK-UP WATER	
	Fuel burned to water pick-up point (00:05)	
	1100 lts of water mass	2.425,00
	Aircraft Total Mass	
	Maximum IGE Mass @ 5.000 ft / ISA + 20 (External Cargo)	
4.	RETURN TO BASE	
	Fuel burned at operations area (01:00)	
	Fuel burned to return to base (00:10)	
	Fuel remaining (usable) – minimum 20 min for reserve	
	Aircraft Total Mass at Landing	

Assinatura Responsável CAMO

Nome completo
Data ____/____/____

Pág. 54 de 54

